DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2
Decisão do Prefeito 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

PARECER JURÍDICO
CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
OBJETO: ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
Ref: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no qual indaga acerca dos recursos administrativos interpostos pelas empresas DWJ ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA – ME e CONSTRUTORA ALPHA VITORIA LTDA, sendo que passamos a expor oque segue.

Houve a interposição de recursos administrativos interpostos pelas empresas DWJ ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA – ME, CONSTRUTORA ALPHA VITORIA LTDA e BR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA , que em síntese, não se conformando com decisão que julgou pela inabilitação de ambas as empresas.

A empresa CONSTRUMEDIC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, ingressou com suas contra razão, alegando em síntese para a manutenção das empresas, ratificando portanto os fatos ocorridos na sessão de julgamento realizado no dia 30 de maio de 2022.

A Secretaria Municipal de Obras e Serviços – Serviço de Engenharia, manifestou de modo técnico pelo improvimento dos recursos interpostos, alegando que tanto a empresa DWJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, CONSTRUTORA ALPHA VITORIA LTDA e BR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, descumpriram o 7.1. K .

A alegação do Serviço de Engenharia, justifica em síntese, que ambas as empresas, não comprovaram percentual mínimo de 50% do objetivo licitado.

Não obstante, a manifestação do Serviço de Engenharia, ousamos ter um posicionamento diferente, com relação ao questão do atestado de capacidade técnica.

Importante mencionar que o atestado de capacidade técnica apresentados pelas empresa D.W.J ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME e CONSTRUTORA ALPHA VITÓRIA LTDA, que ambas as empresas atendem o edital nesse aspecto, pois apresentaram atestados capacidade técnica, junto Órgãos Públicos, com execução de obras similares ao objeto licitado.

Acerca de **capacidade técnica**, o Professor Diógenes Gasparini, nos ensina:

"Capacidade técnica genérica é a aptidão geral reconhecida em favor de alguém para a execução de uma dada atividade regulamentada, comprovável pelo registro da pessoa no órgão fiscalizador do exercício. Presume-se, em favor do registrado essa capacidade. Comprova-se, para fins licitatórios, a capacidade técnica genérica pelo registro profissional do licitante na entidade encarregada de exercer o respectivo controle do exercício profissional, a exemplo do CREA, da OAB, do CRM, do CORECON e do CRECI" *(in*, Direito Administrativo, Diógenes Gasparani, 2012. Pag. 670)

A Lei de Licitações, nº 8.666 de 1.993, ao regrar sobre a exigência dos atestados de capacidade técnica assim determinou:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

"§ 5o. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação". (Grifo e negrito nosso)

Através da interpretação literal supra é luzente que o legislador limitou a exigência de tempo, deste modo as corriqueiras exigências nos instrumentos convocatórios que exigem experiência mínima e quantitativo mínimo para contratação de empresas basicamente de fornecimento de mão de obra, como é o presente caso, face ser rotulado de serviço comum de baixa complexidade, não seria de bom alvitre a exigência ade quantitativos mínimos em atestado de capacidade técnica.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho, leciona que a qualificação técnica significa ***"domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado"***. Ao seguir as regras "nuas e cruas" previstas Lei 8.666/93, para estabelecer critérios que demonstrem qualificação técnica dos licitantes, revelou-se ineficiênte. A dificuldade resulta no fato de que as empresas prestadoras de serviços terceirizados não são especialistas no serviço propriamente dito mas sim na administração da mão de obra, ou seja, a execução dos serviços normalmente demonstram pouca complexidade diferentemente de um contrato que envolva complexidade técnica, em que a capacidade pode ser balizada tomando como referência a dimensão do objeto,

como ocorre, por exemplo, em contratos de fornecimento de bens ou obras.

O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, nos brinda com sua lição, acerca do procedimento vinculado com o objetivo e efetivar o interesse público e a vinculação ao instrumento convocatório:

"A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar as entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com particulares. (...) Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, caput) – pela abertura de disputa do certame; e, finamente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 82, V da Carta magna Brasileira (...) obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei nº 8.666/93" *(in,* Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, Ed. Malheiros, 2010, p. 535).

Portanto resta evidente, que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas recorrentes outorga que poderá cumprir com as cláusulas exigidas no edital.

O TJSP – já pacificou o assunto acerca de exigência de quantitativos e experiência anterior em matéria de licitação, conforme segue – Recurso de Apelação nº 1021079-68.2014.8.26.0053 – 6º Câmara de Direito Público – Relator Desembargador Reinaldo Miluzzi – julgamento 14.12.15):

"ATO CONVOCATÓRIO - É defeso á Administração, cuja discricionariedade tem limitações, impor exigências inadequadas ou exacerbadas, de sorte a restringir a disputa permitir o direcionamento da licitação – Edital que, por conter a exigência de que a experiência de execução de obra ou serviço fosse idêntica ao objeto da licitação, restringiu a disputa e ofendeu o princípio da isonomia e da busca da melhor oferta – Ilegalidade reconhecida. MELHOR OFERTA – prevalência – Licitantes que demonstram ter aptidão para a execução da obra licitada, com efetiva experiência em obra da mesma natureza e complexidade e que tem plenas condições de contratar com a máxima segurança – Anulação da decisão de inabilitação, e contratação do Consórcio vencedor, cuja oferta é inferior em mais de 22.000.000,00 ao da segunda colocada, declarada vencedora pela Comissão de Licitação – Recurso provido.

(..) O edital, pois, não pode conter exigências exacerbadas, de sorte a restringir a disputa e permitir o direcionamento da licitação.

E no caso em apreço a comprovação da experiência anterior deve restringir á demonstração de que o licitante possui conhecimento e habilidade técnica para executar com êxito a futura contratação.

No escólio mesmo autor – Marçal Justen Filho, "essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos.

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução em um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou cientifica que dê respaldo a tanto.

A Jurisprudência do TCU, diz:

'No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor ás interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competividade do certame. (Acórdão nº 410/2006 – Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).

(..) Em suma, não obstante a determinação legal imponha á Administração o cumprimento das normas previstas no edital, cabe destacar que o formalismo não pode ser uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado para a satisfação do interesse público, que, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito á isonomia (Apelação nº 0004640-60.2006.8.26.0576 – julgamento 12.03.12 v.u 13ª Câmara da Fazenda Pública).

"MANDADO DE SEGURANÇA - Prefeitura de São José dos Campos. Processo de Licitação. Modalidade Pregão nº 195/2012. Anulação de procedimento licitatório e do ato de habilitação da vencedora Verocheque Refeições Ltda. Impossibilidade. Não comprovação de habilitação técnica para o fornecimento do serviço objeto do edital.

Inocorrência. Empresa vencedora que atestou já ter prestado serviço similar em outra municipalidade. Incapacidade de executar o objeto contratual não comprovada. Sentença mantida. Segurança denegada. (Recurso de Apelação n] 0031663-65.2012.8.26.0577 – 10ª Câmara de Direito Público – julgamento 07.04.14 – Relator Desembargador Paulo Galizia)

Todavia, a Lei geral das licitações, em seu artigo 30, §1°, inciso I, observando-se objetivos maiores da Administração Pública, tais como o princípio da efetividade, visa a proposta mais vantajosa para a Administração, sem, é claro, desrespeitar os termos do Edital, que faz Lei entre os licitantes. E, apenas para ilustrar a fundamentação em destaque, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão acerca de questão semelhante:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. I - É irrelevante a quantidade de atestados apresentados, desde que fique demonstrado a aptidão do particular para participar do certame licitatório. II - A licitação deve visar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que pode ser obtida por meio de um maior número de licitantes, restando incompatíveis interpretações que restrinjam tal finalidade. III - Segurança concedida. (TJ-MA - MS: 75892004 MA , Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 20/08/2004, SAO LUIS) (grifo nosso)

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. **No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida**. 3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199). "ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

Nesse sentido, também encontra-se a empresa C.C.M EDIFICAÇÕES LTDA-ME, que muito embora não tenha ingressado com recurso administrativo, seu acervo técnico é compatível com objeto do presente edital, razão essa que pelo princípio da razoabilidade e bom senso, deve ser aceito seu acervo constante nos autos, e portanto ser habilitada no referido certame.

No que tange, a empresa DWJ ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA – ME, muito embora seu acervo técnico poderá ser aceito, melhor sorte não lhe assiste, pois houve também violação ao item 7.1.m deixou de apresentar indicação expressa das instalações, aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis, limitando-se a apresentação de declaração genérica, não cumprindo assim o edital.

Diante do exposto, nosso parecer é pelo conhecimento de ambos os recursos administrativos, por ser tempestivos, e quanto ao mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para HABILAIR as empresas C.C.M EDIFICAÇÕES LTDA-ME e CONSTRUTORA ALPHA VITORIA LTDA e INABILITAR a empresa DWJ ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA – ME. Dessa maneira, deverá ser agendada data para sessão de abertura dos envelopes propostas, a critério da Comissão Permanente de Licitação, na forma de costume.

As considerações do Nobre Prefeito Municipal, na forma de costume c/c Departamento Municipal de Licitação.

S.m.j esse é nosso parecer.
José Bonifácio – SP, 14 de junho de 2022.

RICARDO MARTINEZ
OAB/SP Nº 283.131
ASSESSOR JURIDICO
WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL
OAB/SP nº 184.881
Consultoria Jurídica

.....

Decisão do Prefeito

DESPACHO DE JULGAMENTO

Processo Licitatório nº. **050/2022**.
Concorrência nº. **2/2022**.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela assessoria jurídica da municipalidade, como razões de decidir. Assim sendo, fica designada sessão para abertura dos envelopes propostas, das licitantes habilitadas, dia **17 de junho de 2022, as 09h00**, na sala de reuniões do Paço Municipal "João Felix de Mendonça" – Avenida São João nº. 72 - Centro.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados.
José Bonifácio/SP, 14 de junho de 2022.

DILMO RESENDE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

.....